



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10510.900453/2009-88  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-000.882 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 04 de outubro de 2018  
**Matéria** PERDCOMP  
**Recorrente** SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar proposta de diligência suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 02/06, de n. 29007.89512.260905.1.3.04-7914, de 26/09/2005, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IRPJ - 2362 (abril de 2004). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 821063538, 18/02/2009 (e-fl. 08), que analisou as informações e concluiu que o crédito estava integralmente utilizado para quitação de débito declarado, bem como determinou a não homologação da DCOMP em análise. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade assim resumida na decisão de primeira instância (e-fls. 11/22):

*O contribuinte tomou ciência do referido despacho decisório, via correio, em 05/03/2009 (fl. 09) e, em 06/04/2009, apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:*

- a) apresentou DCTF, referente ao IRPJ (código 2362), tendo indicado como devido o montante de R\$266.473,30,-referente à competência do mês de abril de 2004, cujo valor foi devidamente recolhido através de um DARF do mesmo valor, acrescido de multa (R\$53.294,66) e juros (R\$26.647,33) (fl. 49). Entretanto, o manifestante incorreu em equívoco no preenchimento da DCTF, eis que o valor efetivamente devido correspondia a R\$228.841,61;
- b) considerando o valor recolhido, confrontado com o montante efetivamente devido, restaria evidenciado um crédito de R\$ 7.631,69, o que inclui os acréscimos moratórios pagos, também indevidamente;
- c) a compensação em análise foi declarada utilizando o crédito original do recolhimento indevido, sem considerar o valor da multa, acrescido pela taxa referencial SELIC, totalizando R\$ 41.929,22, para quitação de débitos perante a Receita Federal do Brasil, entretanto não foi homologada pela autoridade administrativa, eis que analisada com base em informações maculadas pelo equívoco cometido pelo manifestante;
- d) em 10/03/2009, o manifestante, tendo identificado o equívoco ocorrido, promoveu as alterações necessárias para evidenciação do real valor devido (cópia da DCTF, retificadora, às fl. 54/70), de acordo com a apuração já ajustada, de modo que no caso em exame o crédito tributário compensado pode ser comprovado e devidamente suportado;
- e) sendo verossímil o direito creditório e a verdade material, princípio inafastável no âmbito do processo administrativo tributário, o direito à compensação efetuada pelo manifestante não poderá ser obstado em razão de mero equívoco de preenchimento da DCTF.

*O manifestante discorre ainda sobre a possibilidade de retificação de erro de preenchimento de declaração, em razão do princípio da verdade material. Pede, ao final, a homologação integral dos procedimentos de compensação adotados e protesta*

*por todos os meios de prova admitidos, para que seja apurada a veracidade dos fatos ora narrados, inclusive a conversão em diligência fiscal, se for julgada necessária e suficiente para demonstrar a verdade dos fatos e do direito.*

A Delegacia de Julgamento (Acórdão 15-22.955 - 2<sup>a</sup> Turma da DRJ/SDR, e-fls. 104/108) julgou a manifestação de inconformidade improcedente por entender que o pagamento de estimativa mensal somente se caracteriza como indevido ou a maior quando efetuado em montante superior ao calculado na declaração de ajuste anual, com fundamento na legislação tributária. Aduziu ainda que o momento adequado para o autuado apresentar as provas documentais era juntamente com a impugnação e aventou de forma genérica a possibilidade de diligência:

*Como se vê, o momento adequado para o autuado apresentar as provas documentais era juntamente com a impugnação. No caso presente, o autuado nem trouxe as provas que alega ter, nem logrou comprovar a impossibilidade de fazê-lo por motivo de força maior, ou qualquer outro motivo citado no mencionado § 4º, portanto, tem-se prejudicada a aplicação do disposto no § 5º do art. 16 do PAF, acima transcrito, em face da preclusão nele prevista. Ademais, no caso presente, os elementos constantes dos autos são suficientes para formar a convicção deste julgador, a qual independe da realização de diligencia, hipótese esta aventada na manifestação de inconformidade de forma genérica.*

*Quanto ao mérito, o contribuinte contesta o despacho decisório, alegando, em síntese, apresentou DCTF, referente ao IRPJ (código 2362), tendo indicado como devido o montante de R\$266.473,30, referente à competência do mês de abril de 2004, cujo valor foi devidamente recolhido através de um DARF do mesmo valor, acrescido de multa (R\$53.294,66) e juros (R\$26.647,33). Entretanto, o manifestante incorreu em equívoco no preenchimento da DCTF, eis que o valor efetivamente devido correspondia a R\$228.841,61, o que resultou em crédito de R\$37.631,69,, incluindo os acréscimos moratórios pagos, também indevidamente.*

*O litígio do presente processo envolve a análise da liquidez e certeza do crédito objeto do pedido de compensação, referente ao suposto pagamento indevido da estimativa do IRPJ do mês de abril de 2004.*

*Note-se que o manifestante retificou cinco vezes a DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2004 (fls. 87/ 92). Entretanto, apenas na última retificadora, a qual só foi apresentada em 10/03/2009, quando já havia tomado ciência do presente despacho decisório, que não homologou a compensação declarada, alterou o valor referente ao IRPJ estimativa de mês de abril de 2004, de R\$266.473,30 para R\$228.841,61.*

*Para demonstrar a existência do crédito tributário informado no PER/DCOMP em análise, o impugnante deveria ter anexado à sua manifestação de inconformidade as provas documentais (escrituração contábil e fiscal) capazes de demonstrar o alegado equívoco cometido na apuração do valor de R\$266.473,30.,*

*recolhido a título de estimativa de IRPJ (código de receita 2362), referente ao mês de abril de 2004. Todavia, não o fez, não comprovando, portanto, tratar-se de recolhimento a maior. Ou seja, não basta questionar graciosamente os argumentos do Fisco. Deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos, nos termos dos artigos 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal- PAF). Somente os créditos líquidos e certos podem ser objeto de pedidos de restituição/compensação, conforme determina o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), transrito a seguir.*

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passiva contra a Fazenda pública.*

*Note-se que o entendimento predominante é de que existe uma impropriedade na expressão “pagamento por estimativa”, já que pagamento é forma de extinção do crédito tributário, fato que não se configura nos recolhimentos mensais por estimativa, que se traduzem por meras antecipações do tributo devido, a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Portanto, como estimativa não configura crédito líquido e certo, não seria passível de compensação. O crédito passível de ser restituído ou compensado é aquele apurado no ajuste anual e demonstrado na declaração de rendimentos, na qual são considerados os valores devidos por estimativa, assim como o imposto devido em relação ao ano todo.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/05/2010 (e-fl. 111) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 04/06/2010 (e-fl. 112), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e aduz:

*- ainda que as informações constantes aos documentos fiscais, preenchidos pela própria Recorrente e apresentados ao Fisco Federal, não fossem consideradas suficientes, poderia, a qualquer momento, até o fim do processo administrativo de compensação (constituição definitiva do crédito ou homologação da operação pretendida), apresentar as provas necessárias a evidenciação dos fatos.*

*- a Administração Tributária, quando da aplicação de um juízo de valor em fase contenciosa da regular constituição do crédito tributário, deve valer-se da realização de novos exames, mediante a conversão do julgamento em diligência fiscal, sempre que entender ser necessária a adoção desse procedimento, tendo em vista a complexidade dos assuntos envolvidos, agindo sempre em busca da verdade dos fatos.*

*- a jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuinte ratifica veementemente a relevância do postulado da verdade material, reiterando em diversos julgados*

- o pagamento indevido constitui-se imediatamente quando o valor do recolhimento realizado supera o montante apurado, na forma da lei, para o respectivo crédito tributário.

- Pela análise da documentação acostada aos autos do processo, fica clara a ocorrência de recolhimento indevido (integralmente) aos cofres públicos, no valor do DARF de R\$ 37.631,39, (sem correção), designado ao período de apuração de abril de 2004, para o tributo classificado sob o código 2362.

- protesta por todos os meios de prova admitidos, que ao entendimento desta autoridade julgadora se faça necessário, mormente pela produção de prova documental suplementar para que seja apurada a veracidade dos fatos ora narrados, inclusive a conversão do feito em diligência fiscal, caso seja a mesma considerada necessária para a plena demonstração da verdade dos fatos e do direito.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN) como bem assinalou a decisão da Unidade de Origem (e-fl. 08). Ou seja, a negativa de crédito deu-se em função de que o pagamento correspondeu a débito devidamente declarado, conformes decisões da Unidade de Origem e de primeira instância (e-fls. 08 e 11/22). Desta forma fazia-se necessário demonstrar para a autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mas o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (quando da apresentação da manifestação de inconformidade, e-fls. 11/21) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Ou seja, não se comprovou que a liquidez do alegado direito creditório (pagamento de estimativa de IRPJ de abril de 2004):

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)*

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Destaquei)*

Observo que no caso em apreciação nesta segunda instância o recorrente não traz documentos que comprovariam, segundo alega, seu crédito. Limita-se, como na primeira instância, a sugerir diligência.

Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manIFESTAÇÃO de inconformidade (e-fls. 11/14), pois opera-se o fenômeno da preclusão. Não cabe, desta forma, e nesta segunda fase recursal, diligência para colher provas que o contribuinte devia já ter juntado aos autos. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte, visto comporem o fundamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ. Mas não anexou àquele recurso qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.

O texto legal está assim redigido:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II a qualificação do impugnante;*

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

*§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.*

---

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.**

*A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.*

*Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.*

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento. Não cabe pedido de diligência para trazer aos

autos documentos que deveriam ser juntados pelo recorrente, caso não comprove a impossibilidade de fazê-lo (§ 4º do art. 16 c/c art. 18 do Decreto 70235/72).

Adiciono que concordo com o asseverado na decisão de primeira instância de que a simples alegação de pagamento indevido de estimativa declarada (desacompanhada dos documentos contábeis que corroborem a afirmação de erro) não comprova a liquidez e certeza do alegado crédito, não sendo desta forma passível de compensação. O crédito passível de ser restituído ou compensado, no caso, seria aquele apurado no ajuste anual e demonstrado na declaração de rendimentos.

Pelo exposto, voto por rejeitar proposta de diligência suscitada e negar provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa